

desviados para outro fim, enquanto caucionarem os créditos dos pensionistas.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos e do Trabalho assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Abranches Ferrão* — *Alberto da Cunha Rocha Saraiva*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Comércio Agrícola

Divisão do Comércio Interno

Decreto n.º 8:972

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Durante o corrente ano cerealífero e nos distritos açoreanos em que ainda não houver negociantes inscritos como importadores de trigo exótico, nos termos do artigo 19.º do regulamento para o comércio dos trigos e dos produtos das indústrias da moagem e panificação do mesmo cereal nas Ilhas dos Açores, aprovado pelo decreto n.º 8:765, de 14 de Abril último, serão aquelas entidades importadoras substituídas pelas respectivas câmaras municipais.

§ único. No distrito da Horta ficam as câmaras municipais autorizadas a despachar até 1.000:000 de quilogramas do trigo que foi permitido importar naquele dis-

trito pelo decreto n.º 8:527, de 29 de Novembro de 1922, ou o seu equivalente em farinha, cabendo às fábricas de moagem matriculadas do citado distrito a importação do restante trigo.

Art. 2.º Igualmente fica autorizada a Câmara Municipal de S. Jorge da Calheta, do distrito de Angra do Heroísmo, a despachar, no corrente ano cerealífero, os 260:000 quilogramas de trigo exótico, ou a sua equivalência em farinha, autorizados a importar naquele concelho pelo decreto n.º 8:851, de 21 de Maio último.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Abel Fontoura da Costa*.

Decreto n.º 8:973

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura e tendo sido ouvidos os Conselhos Superiores de Agricultura e do Comércio e Indústria, decretar a importação de 10.000:000 de quilogramas de trigo exótico, destinado ao fabrico de farinhas para panificação, e fixar em \$00(01), moeda corrente, o direito que deverá ser cobrado no despacho para consumo do mesmo trigo, nos termos do § 2.º do artigo 24.º do regulamento para o comércio de trigos e dos produtos das indústrias da moagem e panificação do mesmo cereal no continente, aprovado pelo decreto n.º 8:361, de 1 de Setembro de 1922.

Os Ministros das Finanças e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Abel Fontoura da Costa*.